

PROCESSO Nº:	@PCP 18/00169202
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Lontras
RESPONSÁVEL:	Marcionei Hillesheim
INTERESSADOS:	Alaides Kahl
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 9 - DMU/COPR/DIV9
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1123/2018

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO PERCENTUAL MÁXIMO, RESSALVA DO DISPOSTO NO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESTRIÇÕES COM RECOMENDAÇÕES. APRECIAÇÃO PELA APROVAÇÃO.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017 do Município de LONTRAS, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 e 59 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) deste Tribunal de Contas procedeu à análise da referida prestação de contas e, ao final, elaborou o Relatório n. 490/2018, no qual foram anotadas as seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 15.932.075,61, representando 54,37% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.303.313,95), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 15.823.789,53, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 108.286,08 ou 0,37%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (item 5.3.2).

9.1.2 Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.1).

9.1.3 Aplicação parcial no valor de R\$ 65.712,88, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 70.486,28, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, instado a se manifestar nos autos, o fez por meio do parecer n. MPC/1936/2018, nos seguintes termos:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Lontras, relativas ao exercício de 2018;
- 2) por determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal que:
 - 2.1) a deliberação do Conselho de acompanhamento do FUNDEB, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei federal nº 11.494/2007, acompanhe as contas prestadas pelo Prefeito Municipal;
 - 2.2) tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto (mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica), o montante que deixou de aplicar no exercício de 2017 por força do disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 9.1.3, da conclusão do relatório nº 490/2018);
- 3) pela determinação à Diretoria de Controle dos Municípios para que:
 - 3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
 - 3.1.1) das despesas com pessoal do poder executivo acima do percentual legal máximo de 54%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000;
 - 3.1.2) das responsabilidades pela ausência de remessa do Parecer do Conselho do Fundeb;
 - 3.1.3) das responsabilidades pela omissão quanto à obrigação de utilizar no primeiro trimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 5%) mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007)
 - 3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;
- 4) pela imediata comunicação ao Ministério Pùblico Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:
 - 4.1) da omissão em realizar despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 60 do ADCT e no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, fato que, se confirmado, pode justificar a atuação corretiva ou preventiva do Ministério Pùblico da Comarca, assim como, eventualmente, subsidiar ação civil pública visando impor à Administração local a obrigação de realizar dos gastos que não foram realizados no exercício em exame, assim como a apuração de eventual tipificação do crime previsto no art. 315 do Código Penal brasileiro;
 - 4.2) da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, contrariando o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/2007, o que, se confirmado, pode inclusive tipificar condutas previstas nos arts. 10, X e 11, II da Lei 8.429/92;

- 5) pela determinação à Diretoria de Controle dos Municípios para que promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciar a problemática relacionada a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto nos itens 9 e 10 deste parecer;
- 6) pela recomendação ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
- 7) pela comunicação do parecer prévio ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;
- 8) pela solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

O Corpo Técnico também concluiu por:

- I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;
- II – RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito a apuração do limite mínimo de 95% de recursos do FUNDEB;
- III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o sucinto Relatório

III. DISCUSSÃO

Dentre as restrições anotadas pela Diretoria Técnica, cabe destacar aquela que se refere a Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 15.932.075,61, representando 54,37% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.303.313,95), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 15.823.789,53, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 108.286,08 ou 0,37%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei

Nota-se pelo Relatório Técnico da Diretoria de Controle dos Municípios, que o Poder Executivo de Lontras extrapolou o limite máximo com as despesas de

pessoal, tendo atingido o percentual no 54,37% ao final de 2017, quando a LRF prevê uma limitação em 54% da Receita Corrente Líquida. No entanto, apesar da extração verificada para o período, a mesma LRF indica que esse percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, com a adoção de providências estampadas no art. 169 da Constituição Federal.

Ainda a LRF estabelece em seu art. 66 que os prazos definidos no Caput do art. 23 da L.C. nº 101/00 para a recondução ao limite serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. A citada norma define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior -%), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. No caso em questão, verifica-se que o PIB nacional atingiu o percentual bem menor que 1%.

Diante do exposto, verifico que o Município ainda está sob avaliação a partir do artigo 23 da LRF. Sendo assim, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que envide esforços no sentido de adequar-se ao limite máximo da despesa com pessoal em patamar adstrito, ao menos, entre o limite de Alerta e limite Máximo (54,00%) e deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que pela determinação de processos específicos (Autos Apartados), pois entendo que a LRF indica prazos ao Município para a devida adequação.

Para as restrições referentes a Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Aplicação parcial referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, destaco que uma RECOMENDAÇÃO pode ser considerada medida conveniente, tendo em vista que o saldo que não foi aplicado no 1º trimestre de 2017 foi da ordem de R\$ 4.773,40, bem como o Município cumpriu com os limites dos recursos advindos do

FUNDEB , sendo 81,43%, nas despesas com Profissionais do Magistério e 99,49% em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Este Relator verificou que a DMU destacou no item 8 do seu relatório técnico às **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município de acordo com o Plano Nacional da Saúde (PNS) (Pactuação Interfederativa 2017-2021, Lei 8.080/90) e com o Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidos objetivos, diretrizes e metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, das informações colhidas pela área técnica, de acordo com o Quadro 21 do Relatório DMU 490/2018, das 23 metas pactuadas pelo Município, 5 foram atingidas, 8 não foram atingidas e 10 tiveram a sua análise prejudicada ou não eram aplicáveis (fls. 247-248).

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei 13.005/2014 para o período de 10 anos, a DMU optou, na análise das contas de 2017, pelo monitoramento da Meta 1, que consiste em ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos e universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o Município de Lontras alcançou o percentual mínimo exigido para a taxa de atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade em creches (66,45%), mas deixou de cumprir a taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade na pré-escola (76,74%).

Diante disso, faz-se necessária a realização de recomendação à unidade gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico 490/2018).

Conforme observou o Ministério Público de Contas, houve por parte do Município de LONTRAS a correta demonstração contábil-financeira de suas contas, a observância dos limites de gastos com pessoal e a devida aplicação dos

percentuais na área da saúde e educação, como também o cumprimento do princípio da transparência.

Por outro lado, as restrições anotadas pela área técnica não maculam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de LONTRAS, cinge-se ao desatendimento de formalidade inerente à comprovação da atuação do conselho municipal do FUNDEB e aplicação parcial dos recursos do FUNDEB, cujo saldo em 2016 era da ordem de R\$ 70.486,28, e foi aplicado o valor de R\$ 65.712,88 no primeiro trimestre de 2017, deixando de ser aplicado o montante de R\$ 4.773,40. Por isso deixo de acompanhar a manifestação do MPjTC.

Considerando todo o exposto e também:

- que o processo obedeceu ao trâmite regimental, sendo instruído pela equipe técnica da DMU e contendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 108, II, da LOTC);
- que foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município e do Poder Legislativo;
- que não foi cumprido o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, mas existe a ressalva do disposto no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000;
- que no confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 373.003,98;
- que ocorreu superávit financeiro no exercício da ordem de R\$ 2.143.475,29, conforme demonstrado na apuração da variação do patrimônio financeiro;
- que o Município aplicou 27,91% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- que foram aplicados 99,49% dos recursos oriundos do Fundeb, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007;
- que foram gastos com a remuneração dos profissionais do magistério 81,43% dos recursos do Fundeb, em observância ao art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 22 da Lei n. 11.494/2007;
- que ao aplicar 17,63% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, o Município cumpriu as

determinações do art. 198 da CF/88 c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, entendo que se encontram presentes nos autos os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de LONTRAS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1936/2018;

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de LONTRAS a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

4.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atentem para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do Relatório n. DMU 490/2018.

4.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo que atenda ao disposto no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante as despesas com pessoal;

4.4. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que aplique os saldos remanescentes dos recursos do FUNDEB dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte, em cumprimento ao artigo 27, da Lei 11.490/07;

4.5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4.6. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

4.7. Recomenda ao Município de LONTRAS que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4.8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.



4.9. Dá ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, do Parecer n. MPC/1936/2018 e do Relatório n. DMU 490/2018 ao Sr. Marcionei Hillesheim e à Prefeitura Municipal de LONTRAS.

4.10. Dá ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de LONTRAS.

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR